

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Dep.Júlio Delgado)

Institui o Marco Regulatório para
Contratação de prestadores de
serviços de aplicativos de
entrega e motoristas.

Apresentação: 15/07/2020 10:14 - Mesa

PL n.3797/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o marco regulatório para contratação de prestadores de serviços de aplicativos de entrega e motoristas.

Art. 2º Consideram – se prestadores de serviços de aplicativos de entrega e motoristas, os profissionais autônomos, não empregados, não vinculados exclusivamente a uma empresa e que prestam serviço específicos a uma ou mais empresas.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 3º Dos direitos dos prestadores de serviços de aplicativos:

- I- inclusão no Regime de Previdência Social e todos os seus efeitos;
- II- auxílio doença e acidentário durante a prestação do serviço;
- III- garantia do valor mínimo de R\$4,32 h/dia do serviço prestado sendo reajustado, anualmente, pelo índice do INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor) do acumulado no ano anterior;
- IV- prestar o serviço por um número de horas, não excedente a 10 horas diárias;
- V- receber das empresas, que utilizam dos serviços de aplicativos, os dados necessários e completos para execução da atividade;
- VI- em casos de pandemia, as empresas deverão fornecer equipamentos que promovam a segurança e a proteção à saúde do prestador.

Documento eletrônico assinado por Júlio Delgado (PSB/MG), através do ponto SDR_56250, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Art.4º Dos deveres dos prestadores de serviços de aplicativos:

- I- ser maior de 18 anos;
- II- apresentar atestado de antecedentes criminais nas empresas a que forem prestar os serviços;
- III- estar em situação regular no Brasil;
- IV- apresentar cópia de documento de identificação válido;
- V- apresentar cópia de endereço;
- VI- efetuar o cadastro completo na empresa a ser prestado o serviço;
- VII- utilizar proteção, pessoal, obrigatória (como previsto na legislação de trânsito) em caso de motociclistas e ciclistas;
- VIII- adequar o horário de descanso diário;

CAPÍTULO II

DFA REMUNERAÇÃO

Art. 5º a remuneração é a contraprestação mínima devida pelo serviço prestado por estes prestadores de aplicativos, sem a distinção de sexo e região do País.

§1º o valor do serviço deverá ser, um mínimo de R\$4,37 hora/dia trabalhado

§2º o valor adicional deverá ser computado a distância, e os riscos à vida e à segurança do entregador.

Parágrafo Único: o valor pago por serviço prestado deverá ser repassado diariamente, em conta específica a ser informada pelo prestador à empresa a qual está prestando o serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art.6º o prestador de serviços deverá se atentar às regras da empresa contratada, podendo em casos de não adequação a estas:



- I- ser excluído do cadastro da empresa
- II- não utilizar dos equipamentos e, ou do nome da empresa em caso de exclusão dela;
- III- Em casos previstos no inciso II, poderá a empresa incidir multa e a obrigatoriedade da devolução dos equipamentos.
- IV- O prestador de serviços que excederem ao número de 10 horas/dia receberá um valor superior, a duas vezes, o valor mínimo estipulado de R\$4,32 h/dia, do serviço prestado sendo reajustado, anualmente, pelo índice do INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor) do acumulado no ano anterior.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º o prestador de serviços de aplicativo deverá observar a data e o horário previsto pela empresa a qual está prestando o serviço para:

- I- preservar a qualidade da prestação dos serviços;
- II- preservar a qualidade do produto, nos casos em que o aplicativo se destinar a produtos alimentícios e outros tipos de produto até aos usuários;
- III- preservar a vida do usuário, nos casos em que o aplicativo se destinar ao transporte de pessoas e animais;

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê o Marco Regulatório de Contratação de Serviços de Aplicativos de entrega e motoristas, sabendo que com o surgimento do coronavírus - Pandemia – COVID-19, muitas empresas tiveram que se adequar em relação ao isolamento social obrigatório e o comércio fechado, sendo permitido apenas serviços de entrega no tocante a alimentos, produtos, dentre outros serviços.

Dessa forma, cabe destacar que no Brasil, não há legislação que garanta direitos mínimos a esses prestadores de serviços, que passam horas do seu dia correndo para realizar as entregas, ou para efetuar corridas de carro para transportar pessoas e animais, os riscos que correm durante esses percursos.

Ressalto que esta categoria de não emprego aumentou em aproximadamente, 20%, com o início da Pandemia, não somente pelo elevado índice de desemprego que têm assolado o nosso País, como a necessidade de garantir o sustento da casa quando a renda apresentou queda.

Porém, não podemos esquecer que esses profissionais trabalham em plataformas que se conectam a usuários, devendo assim preservarmos não somente a vida dos prestadores, como dos usuários dessas plataformas, a sua integridade, a saúde e a vida.

A necessidade de fornecimento de dados no cadastro desses prestadores de serviços é, imprescindível, para garantir às empresas e aos usuários a idoneidade dos prestadores de serviços bem como resguardá-los.

Durante esse período de emergência em saúde pública e isolamento social, o volume de entregas tem sido, na sua maioria, demandado pelos motoboys ou prestadores de aplicativos de entrega, classe social que tem desempenhado um trabalho essencial para a manutenção de serviços em alguns setores da economia.

Portanto, esse projeto prevê, conforme o Art. 5º da Constituição de 1988 a garantia dos direitos mínimos e a dignidade da pessoa humana, propondo assim seus direitos, bem como os deveres.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2020.



JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG

Apresentação: 15/07/2020 10:14 - Mesa

PL n.3797/2020

Documento eletrônico assinado por Júlio Delgado (PSB/MG), através do ponto SDR_56250, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

